



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407814

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016483-69.2024.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante CONSORCIO PÚBLICO AGENCIA AMBIENTAL DO VALE DO PARAIBA, é embargado GUILHERME MATHEUS DOS SANTOS CARNEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1016483-69.2024.8.26.0577/50000
Embargante: Consorcio Público Agencia Ambiental do Vale do Paraíba
Embargado: Guilherme Matheus dos Santos Carneiro
Interessado: Secretário Executivo Cláudio Scalli da Agencia Ambiental do Vale do Paraíba / Sp
Comarca: São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim
Número de origem: 1016483-69.2024.8.26.0577

VOTO Nº 11995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de que o acórdão conteria omissão – Inexistência – Decisão embargada que indica expressamente os fundamentos e as conclusões que a amparam – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade – Precedentes do C. STJ – Embargos rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Consorcio Público Agencia Ambiental do Vale do Paraíba contra acórdão (fls. 245/249) que negou provimento aos recursos de apelação e remessa necessária interposto pelo Consorcio Público Agencia Ambiental do Vale do Paraíba, mantendo a decisão de primeiro grau.

Alega, em síntese, que: a) há omissão com relação à ausência de apresentação e entrega do restante dos documentos pelo embargado, elencados no Recurso de Apelação (fls. 227/229), porque o embargado deixou de apresentar e entregar o restante dos documentos descritos nos itens 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 “e”, 21 “f”, 22 “h” elencados no referido Edital e Ato Administrativo nº 01/2024 (fls. 29/31).

Resposta da parte embargada (fls. 6/8).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Os embargos de declaração não merecem ser acolhidos.

Conforme prescrição do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o condão de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não obstante o que sustenta a embargante, o acórdão ao qual se opõe não padece de qualquer dos vícios mencionados.

Com efeito, sobre a omissão, o acórdão apreciou a questão ao dispor que: “Consta dos autos, no entanto, Certidão de Registro Profissional e Anotações do CREA/SP, extraída em 29/05/2024, às 09h55 (fls. 35/36), pouco antes do horário agendado para entrega de documentos, o que indica que a certidão foi apresentada ao ente. A certidão informa o número de registro do impetrante junto ao CREA/SP, registro este realizado em 14/05/2024. O documento também menciona que *"a presente certidão possui também a finalidade de substituição da carteira profissional de anotações, extinta pela Resolução 1007, de 2003, do Confea, e perderá a validade caso ocorram quaisquer alterações em seus dados acima descritos"* (fls. 35)”, “Nota-se que o impetrante, na data de entrega de documentos, o impetrante comprovou possuir registro junto à entidade de classe. Assim, pelo princípio da colegialidade, sigo aqui a orientação desta c. Câmara em caso análogo para admitir o documento apresentado como válido para a contratação: **CONCURSO PÚBLICO. Técnico de Enfermagem. Indeferimento da posse sob o argumento de não ter sido apresentado registro no órgão de classe. Documento apresentado no prazo entre a convocação e a nomeação, segundo a regra do edital. Recusa à posse precipitada. Sentença concessiva de segurança. Recursos não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0009879-90.2013.8.26.0223; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2015; Data de Registro: 28/07/2015)**” e “Registra-se que a falta de impressão do documento não é

fundamento razoável para obstar a admissão do candidato, considerando que a certidão poderia ser encaminhada digitalmente ao ente e que o referido documento prevê mecanismo de verificação de autenticidade junto ao site do CREA-SP". A alegação do embargante de que a ausência do Comprovante de Registro e de Regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), bem como a Carteira do CREA impediu a apresentação dos demais documentos solicitados não se sustenta. Conforme consta na declaração de comparecimento à fl. 32, o embargado apresentou o restante da documentação exigida, demonstrando que a falta dos documentos do CREA não foi um óbice para o cumprimento das demais obrigações. Logo, os pontos alegados nestes embargos declaratórios foram apreciados, não havendo que se falar em omissão, vez que seus fundamentos se verificam presentes e são claros.

Por fim, vale ressaltar que os embargos de declaração voltados para o prequestionamento também devem observar os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Diversos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça têm dispensado o prequestionamento explícito, desde que a questão jurídica tenha sido examinada pelo tribunal local (AI 551597 AgRterceiro/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 6.12.2011; RE 585028 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 3.5.2011; EREsp 134.208/SP, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 7.11.2001; REsp 130031/SP, Segunda Turma, Min. Adhemar Maciel, DJ em 29.9.97). No caso em exame, à vista da prova dos autos concluiu-se pela não incidência das normas da forma pretendida pela parte embargante.

Além disso, adiciona-se:

"É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional"
(AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)" (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013).

Assim, uma vez que não se observa a ocorrência do vício alegado, é inequívoco que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão das questões controvertidas, o que demonstra que o recurso reveste-se de caráter nitidamente infringente, o que se mostra inadmissível, neste passo, pois a providência de caráter infringente não está determinada no artigo 1.022, do Estatuto Processual Civil em vigor, de maneira que os embargos de declaração não constituem meio apto para se obter reforma do julgado, mas sim sua integração.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente já decidiu:

“Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas obscuridades e omissões no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido”

(EDcl no AREsp 1414168/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 12/11/2019).

Não havendo, pois, na decisão embargada a incidência de qualquer dos pressupostos específicos dos embargos de declaração, elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, mas mero inconformismo por parte do embargante, incabível a via recursal manejada, daí porque a rejeição dos embargos é de rigor.

3. Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO SHINTATE

Relator